



PARECER TÉCNICO COREN-DF Nº 042/CTA/2022

EMENTA: Legalidade do Profissional de Enfermagem buscar medicamentos e materiais na farmácia das unidades assistenciais de saúde.

DESCRITORES: Drogas; Medicamentos; Produtos farmacêuticos.

1. DO FATO

Dia 10/05/2022 foi recebido no Departamento de Fiscalização solicitação de parecer questionando se é atribuição do profissional de enfermagem buscar medicamentos e materiais na farmácia por meio de memorando nº 238/2022 encaminhado a CTA para emissão de Parecer Técnico sobre o tema.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E ANÁLISE

A definição da Enfermagem, de acordo com o Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem, Resolução Cofen nº 564/2017:

A Enfermagem é uma ciência, arte e uma prática social, indispensável à organização e ao funcionamento dos serviços de saúde; tem como responsabilidades a promoção e a restauração da saúde, a prevenção de agravos e doenças e o alívio do sofrimento; proporciona cuidados à pessoa, à família e à coletividade; organiza suas ações e intervenções de modo autônomo, ou em colaboração com outros profissionais da área (BRASIL, 2017).

A profissão de Enfermagem está regulamentada na Lei n. 5.905/1973, na Lei n. 7.498/1986, no Decreto n. 94.406/1987 e nas diversas Resoluções do COFEN. Definem-se nestes documentos, os direitos, os deveres, as competências das diferentes categorias da Enfermagem, além das penalidades a serem impostas aos infratores dos preceitos éticos (BRASIL, 1973, 1986, 1987).

A Lei nº 5.905/1973 atribuiu aos Conselhos Regionais de Enfermagem a competência de disciplinar o exercício da profissão, zelando pelo bom conceito e, de forma complementar, às instruções do Cofen (art. 15, II e VIII, art. 8, IV e X, respectivamente).



A Lei nº 7.498/1986, que dispõe sobre o exercício profissional da Enfermagem, regulamentada através do Decreto-Lei nº 94.406/1987, em seu art. 12, que trata das atribuições do Técnico de Enfermagem, determina que:

Art. 12 O Técnico de Enfermagem exerce atividade de nível médio, envolvendo orientação e acompanhamento do trabalho de Enfermagem em grau auxiliar, e participação no planejamento da assistência de Enfermagem, cabendo-lhe especialmente:

- a) participar da programação da assistência de enfermagem;
- b) executar ações assistenciais de enfermagem, exceto as privativas do Enfermeiro, observado o disposto no parágrafo único do art. 11 desta lei;
- c) participar da orientação e supervisão do trabalho de enfermagem em grau auxiliar;
- d) participar da equipe de saúde.

O Decreto-Lei citado deixa claro que o Técnico de Enfermagem desempenha o trabalho de Enfermagem, a programação da assistência de enfermagem e execução de ações assistenciais de enfermagem. Desta forma, não deixa dúvidas que esse profissional atua diretamente nos cuidados de enfermagem e nas unidades de saúde.

A Resolução COFEN nº 564, de 06 de novembro de 2017, que trata do Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem dispõe:

CAPÍTULO I – DOS DIREITOS:

(...)

Art. 4º Participar da prática multiprofissional, interdisciplinar e transdisciplinar com responsabilidade, autonomia e liberdade, observando os preceitos éticos e legais da profissão.

(...)

Art. 22 Recusar-se a executar atividades que não sejam de sua competência técnica, científica, ética e legal ou que não ofereçam segurança ao profissional, à pessoa, família e à coletividade.

CAPÍTULO II – DOS DEVERES

(...)

Art. 45 Prestar assistência de Enfermagem livre de danos decorrentes de imperícia, negligência ou imprudência.

Por meio da análise da Resolução COFEN nº 564 e considerando o objeto deste Parecer Técnico, destaca-se que os profissionais de Enfermagem devem garantir a prestação da assistência de Enfermagem segura e de qualidade, utilizando-se de recursos materiais ou insumos disponíveis e acessíveis para realizarem os cuidados diretos à pessoa, família e à



coletividade, assim como também para o manuseio, preparo e administração dos medicamentos.

2.1 Conceitos fundamentais quanto ao sistema de distribuição de medicação

O sistema de distribuição de medicamentos deve acolher a todas as áreas da instituição onde sejam consumidos medicamentos, sendo providos de segurança e controle. No entanto, esses sistemas são aplicados de acordo com a logística hospitalar, no qual cada um contém suas características, vantagens e desvantagens e podem ser classificados como: coletivo, individualizado e dose unitária. Um sistema de distribuição de medicamentos bem planejado e formalmente estabelecido pode expressar resultados financeiros, permitindo à instituição analisar, avaliar e corrigir os erros e, em seguida alcançar os objetivos em relação à assistência ao paciente (EVARISTO, RODRIGUES, FIRMO, COUTINHO, 2019).

Para fundamentar este Parecer Técnico serão adotados os conceitos estabelecidos na Lei 5.991/1973 que dispõe sobre o controle sanitário do comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos:

- I - Droga - substância ou matéria-prima que tenha finalidade medicamentosa ou sanitária;
 - II - Medicamento - produto farmacêutico, tecnicamente obtido ou elaborado, com finalidade profilática, curativa, paliativa ou para fins de diagnósticos;
 - III - Insumo Farmacêutico - droga ou matéria-prima aditiva ou complementar de qualquer natureza, destinada a emprego em medicamentos, quando for o caso, e seus recipientes;
 - IV - Correlato - a substância, produto, aparelho ou acessório não enquadrado nos conceitos anteriores, cujo uso ou aplicação esteja ligado à defesa e proteção da saúde individual ou coletiva, à higiene pessoal ou de ambientes, ou afins diagnósticos e analíticos, os cosméticos e perfumes, e ainda os produtos dietéticos, óticos, de acústica médica, odontológicos e veterinários;
- ()...



X - Farmácia - estabelecimento de manipulação de fórmulas magistrais e oficinais, de comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, compreendendo o de dispensação e o de atendimento privativo de unidade hospitalar ou de qualquer outra equivalente de assistência médica;

()...

XIV - Dispensário de medicamentos - setor de fornecimento de medicamentos industrializados, privativo de pequena unidade hospitalar ou equivalente;

XV - Dispensação - ato de fornecimento ao consumidor de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, a título remunerado ou não.

2.2 Processo de trabalho da Enfermagem em conjunto com a Farmácia das Unidades Assistenciais de Saúde

A administração de medicamentos é uma responsabilidade da equipe de enfermagem em qualquer instituição de saúde. O preparo e a administração das medicações são da competência de todos os membros da equipe de enfermagem, entretanto o enfermeiro é o responsável pelo planejamento, orientação e supervisão das ações relacionadas à terapia medicamentosa. É necessário o conhecimento sobre a droga a ser administrada, sua ação, via de administração, interações e efeitos adversos, a fim de evitar um erro de medicação (FERREIRA, JACOBINA, ALVES, 2014).

A prática da medicação pode ser conceituada como um processo multidisciplinar, pois desde o momento da prescrição até a administração do medicamento, vários profissionais se envolvem direta ou indiretamente. Nesse ínterim, a equipe de enfermagem participa ativamente de todo o processo, assumindo algumas das principais funções e responsabilidades desta prática. Assim, no processo de administração de administração de medicamentos faz-se necessário uma integração entre médicos, farmacêuticos, enfermeiros, desenvolvendo um trabalho em equipe e objetivando a potencialização dos benefícios aos clientes (RAMOS, TRENTIN, PARKER, 2017).



A gerência do cuidado de enfermagem mobiliza ações nas relações, interações e associações entre as pessoas como seres humanos complexos e que vivenciam a organicidade do sistema de cuidado complexo, constituída por equipes de enfermagem e saúde com competências/aptidões/potências gerenciais próprias ou inerentes às atividades profissionais dos enfermeiros. A prática gerencial do enfermeiro envolve múltiplas ações de gerenciar cuidando e educando, de cuidar gerenciando e educando, de educar cuidando e gerenciando, construindo conhecimentos e articulando os diversos serviços hospitalares e para-hospitalares, em busca da melhor qualidade do cuidado, como direito do cidadão (ERDEMANN, BAKES, MINUZZI, 2007).

Entretanto, muitos enfermeiros ainda consideram gerenciar e cuidar como atividades dicotômicas e incompatíveis em sua realização e estabelecem uma diferença entre cuidado direto e cuidado indireto, valorizando e entendendo como cuidado somente aquilo que depende de sua ação direta junto ao paciente. Nesse sentido, o cuidado indireto, apesar de ser uma ação voltada à organização e implementação do cuidado direto, muitas vezes, ainda é pouco compreendido entre os enfermeiros como uma dimensão complementar do processo de cuidar (CHISTOVAM, 2009; SANTOS, GARLET, LIMA, 2009).

Desta forma, entende-se que o ato de encaminhar requisição à farmácia ou buscar medicamentos e materiais na farmácia trata-se de uma atividade de gerenciamento do cuidado indireto supervisionado pelo Enfermeiro e realizado pelos profissionais de Enfermagem, finalizando na produção do cuidado direto ao preparar e administrar medicamentos no paciente. Neste sentido, o Enfermeiro exerce atividades de organização, coordenação, execução e avaliação dos serviços de enfermagem e o Técnico/Auxiliar de Enfermagem participam da programação da assistência de enfermagem e programas de tratamento do indivíduo, família e comunidade sob supervisão do Enfermeiro.

2.3 Aspectos legais da busca de medicamentos e materiais por profissionais de Enfermagem no Conselho Federal e Conselhos Regionais

Quanto as normativas do Conselho Federal e dos Conselhos Regionais de Enfermagem sobre a legalidade do profissional de Enfermagem em buscar medicamentos e materiais na farmácia das unidades assistenciais, encontramos a partir de 2013 até 2022 documentos que apresentam suas recomendações sobre a temática, que serão apresentados



posteriormente.

A Resolução do COFEN nº 564/2017 apresenta nos princípios fundamentais que a Enfermagem é comprometida com a gestão do cuidado prestado nos diferentes contextos sócio ambientais e culturais em resposta às necessidades ou problemas de saúde da pessoa, família e coletividade (COFEN, 2017).

Diante deste princípio fundamental da Enfermagem, ressalta-se que a gestão ou gerenciamento do cuidado é aplicada articulando as dimensões gerencial e assistencial no processo de trabalho do enfermeiro. Assim, quando o enfermeiro atua na dimensão gerencial, ele desenvolve ações voltadas para organização do trabalho e de recursos humanos, cujo propósito, é de viabilizar as condições adequadas tanto para a oferta do cuidado ao paciente como para a atuação da equipe de enfermagem. Já a dimensão assistencial, define como foco de intervenção do enfermeiro, as necessidades do cuidado de saúde com a finalidade de atendê-las de forma íntegra (SENNA et. al., 2014).

O Coren-PB por meio do Ofício Circular nº 10 de 2013 recomendou sobre a proibição dos profissionais de Enfermagem de executarem atividades que não sejam de sua competência técnica, ética e legal, se referindo a atividade de deslocamento destes profissionais à farmácia e/ou setores da instituição com a finalidade de realizar ações administrativas que por sua natureza seja de competência de outro profissional (COREN-PB, 2013).

Corroborando a recomendação anterior do Coren-PB, o Coren-GO por meio do Parecer Técnico nº 046 em 2017 se manifestou sobre deslocamento do profissional de Enfermagem do seu posto de enfermagem para ir a farmácia buscar medicamentos e concluiu que cabe ao farmacêutico e ao Diretor Técnico construir Protocolos Operacionais Padrão (POP) que disciplinem sobre a responsabilidade de quem irá encaminhar a medicação às unidades de internação, visto que é considerada uma atividade de cunho meramente administrativo (COREN-GO, 2017).

Ainda assim, reafirmando a recomendação anteriormente do Coren-GO, o Coren-MS por meio do Parecer Técnico nº 007 de 2018, quanto ao deslocamento dos profissionais de enfermagem do posto de trabalho para ir à farmácia hospitalar para buscar medicamentos e entregar formulários; recomendou que não há respaldo legal e na literatura que fundamente



a ausência desses profissionais dos seus postos de trabalho com a finalidade de realizar atividades de caráter administrativo (COREN-MS, 2018).

O Parecer de Conselheiro Federal do COFEN nº 145 de 2018 que trata da dispensação de medicamentos como atividade não privativa de farmacêuticos com possibilidade de realização por enfermeiros conclui que a atividade de dispensação de medicamentos não é atividade privativa do profissional farmacêutico no âmbito dos dispensatórios, portanto, reconhecendo que a atuação do profissional de Enfermagem é lícita no que tange a dispensação de medicamentos nestes setores.

No mesmo ano, em 2018, o Coren-RR se manifesta também deixando claro que atividades exercidas em setores não relacionados ao exercício profissional, não devem fazer parte da rotina do trabalho da Enfermagem e que os profissionais Enfermeiros, Técnicos e Auxiliares de Enfermagem são responsáveis pela prestação de cuidados aos pacientes. Recomenda ainda que à medida que o tempo de serviço e as horas de Enfermagem são dispensadas para outras atividades de cunho administrativo, que não sejam de cuidados diretos ao indivíduo ou sua família, a qualidade da assistência de enfermagem poderá sofrer sérios prejuízos e ainda causar danos ao paciente e comprometer o exercício profissional por negligência, expondo este profissional a responder eticamente (COREN-RR, 2018).

Em 2022, o Parecer Técnico nº 007 do Coren-RO que trata sobre a atribuição dos Técnicos de Enfermagem de buscar medicação diretamente na Farmácia para cada prescrição médica conclui que não há respaldo legal e nem previsão normativa no ordenamento jurídico vigente que fundamente essa competência para que o profissional de Enfermagem se ausente do posto de enfermagem para ir à farmácia hospitalar de qualquer instituição de saúde para providenciar medicamentos e ou material. Considera ainda que essa atividade é administrativa, e que pode ser realizada por qualquer outro profissional, especificamente da área administrativa, não justifica a retirada do profissional da enfermagem de suas atribuições inerentes a sua competência técnica, junto ao paciente, para de forma cotidiana realizá-la como obrigatoriedade (COREN-RO, 2022).

Nesta perspectiva da discussão dos aspectos legais da busca de medicamentos e materiais por profissionais de Enfermagem em outros Conselhos Regionais, tendo como fundamentação principal de ser considerada uma atividade de caráter administrativo e por isso não devendo ser realizada pelo profissional de Enfermagem, ainda não se apresenta



bem fundamentada nas literaturas e legislações da profissão. Desta forma, entende-se que o enfermeiro executa atividades organização e direção dos serviços de enfermagem e de suas atividades técnicas e auxiliares nos serviços de saúde, além do planejamento, coordenação, execução e avaliação dos serviços de assistência de enfermagem, o que de certa forma pode ser caracterizado como atividades administrativas de enfermagem.

3. CONCLUSÃO

Observada a fundamentação e a complexidade do objeto deste Parecer Técnico que envolve diversas situações e diferentes realidades dos serviços assistenciais de saúde do Distrito Federal (DF), a Câmara Técnica de Assistência do Conselho Regional de Enfermagem do Distrito Federal – COREN-DF conclui que:

- a) A busca de medicamentos e materiais na farmácia pelo profissional de Enfermagem trata-se de uma atividade de cuidado indireto e que tem como ação finalística, o preparo, a administração do medicamento ou a execução de um procedimento pelo profissional de Enfermagem diretamente ao indivíduo, família ou comunidade.
- b) A assistência de enfermagem deve ser contínua para atendimento às necessidades dos pacientes e familiares e participar/colaborar no trabalho interdisciplinar com a equipe de saúde diante das demandas de cuidados diretos. Assim, recomenda-se que a equipe de Enfermagem não se ausente das unidades assistenciais aos pacientes por tempo prolongado com a finalidade de deslocamento ou busca de medicamentos ou materiais na farmácia.
- c) As unidades assistenciais de saúde são sistemas complexos, responsáveis por diversas atribuições, buscando a qualidade e a segurança ao paciente. Dentre as atividades que contemplam a assistência de enfermagem, o armazenamento, controle, preparo e a administração de medicamentos é a que possui maior demanda de cuidados por parte dos profissionais de Enfermagem, seja por meio do sistema de distribuição coletivo, individualizado, dose unitária ou mista. Desta forma, há diversas formas de distribuição dos medicamentos e materiais pelas farmácias centrais ou localizadas, dispensatórios e também em várias áreas de atendimento ao



- usuário, seja em instituições de saúde públicas ou privadas com a finalidade de proporcionar tratamento farmacológico.
- d) Nos dispensários de medicamentos, que são setores de pequena unidade hospitalar ou equivalente, o profissional de Enfermagem pode atuar no fornecimento de medicamentos e insumos farmacêuticos aos consumidores conforme parecer do COFEN nº 145 de 2018. Desta forma, entende-se também que poderá encaminhar às unidades assistenciais, sem a necessidade do profissional de Enfermagem ir buscar.
- e) Em diversas unidades de saúde públicas e privadas, são os trabalhadores de Enfermagem em situação de readequação/readaptação/relocação funcional no cenário laboral que realizam algumas atividades administrativas em decorrência das restrições de saúde, como a requisição, conferência, busca e estocagem de medicamentos e materiais. Portanto, nesta situação, os profissionais de Enfermagem realizam tais atividades, que são importantes para os serviços e para o próprio servidor, conforme procedimentos verificados em inspeção médica. Neste sentido, cabe aos gestores de saúde e de enfermagem das diversas unidades assistenciais estabelecerem quais os profissionais serão responsáveis pela busca de medicamentos e materiais, considerando o adequado funcionamento do serviço, fluxos de atendimento definidos, processos de trabalho internos, dimensionamento de pessoal e limites da atuação profissional e trabalhista.
- f) Por fim, recomenda-se aos gestores a construção de Procedimento Operacional Padrão (POP) e documentos institucionais que possam descrever e orientar as atividades administrativas ou de cuidados indiretos com as devidas competências dos profissionais ou colaboradores que devem se responsabilizar pela requisição/preenchimento de formulários, reposição e encaminhamento de medicamentos ou materiais/insumos para as unidades assistenciais. Ressalta também que tal atividade deve ser realizada preferencialmente por um servidor do quadro administrativo dos serviços de saúde para não sobrecarregar os profissionais de Enfermagem.

É o parecer.

Relator:
Rinaldo de Souza Neves
Conselheiro Coordenador da CTA/COREN-DF
COREN-DF nº 54.747-ENF



Manuela Costa Melo
Membro da CTA/COREN-DF
COREN-DF nº 147165-ENF

Lincoln Vitor Santos
Membro da CTA/COREN-DF
COREN-DF nº 147165-ENF

Fernando Carlos da Silva
Conselheiro CTA/COREN-DF
COREN-DF nº 241.652-ENF

Luciana Melo de Moura
Membro da CTA/COREN-DF
COREN-DF nº 87305-ENF

Igor Ribeiro Oliveira
Conselheiro CTA/Coren-DF
COREN-DF nº 391.833-ENF

Polyanne A. Alves Moita Vieira
Conselheira CTA/COREN-DF
COREN-DF nº 163.738-ENF

Tiago Silva Vaz
Membro da CTA/COREN-DF
COREN-DF nº 170.315-ENF

Brasília, 19 de agosto de 2022.

Aprovado no dia 17 de agosto de 2022 na Reunião da Câmara Técnica de Assistência ao COREN-DF.

Homologado em 19 de agosto de 2022 na 555ª Reunião Ordinária de Plenária (ROP) dos Conselheiros do COREN-DF.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Lei n. 5.905, de 12 de julho de 1973**, que dispõe sobre a criação dos Conselhos Federal e Regionais de Enfermagem e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/15905.htm

_____. **Lei n. 7.498, de 25 de junho de 1986**, que dispõe sobre o Exercício profissional da Enfermagem, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.portalcofen.gov.br>

_____. **Decreto n. 94.406, de 08 de junho de 1987**, que regulamenta a Lei nº 7.498 de 25 de junho de 1986, que dispõe sobre o Exercício profissional da Enfermagem, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.portalcofen.gov.br>

CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM (Cofen). **Resolução Cofen n. 564/2017**. Aprova o novo Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem, para observância e respeito dos profissionais de Enfermagem. Brasília, 2017. Disponível em: http://www.cofen.gov.br/resolucao-cofen-no-5642017_59145.html Acesso em 07 julho de 2022.

COREN-PB. Conselho Regional de Enfermagem da PB. Dispõe sobre o deslocamento dos profissionais de enfermagem ao repouso de quaisquer outros profissionais. <http://trabalhadoresdaebserh.blogspot.com/2016/10/parecer-sobre-o-deslocamento-dos.html> Acessado em: 15 de julho de 2022.

COREN-RR. Conselho Regional de Enfermagem de RR. Dispõe sobre as Atribuições legais dos técnicos de Enfermagem, por ter sido determinado que estes devem se deslocar a farmácia para buscar a medicação prescrita para os pacientes internados sob seus cuidados. http://www.corenrr.com.br/parecer-tecnico-coren-rr-2018_3670.html Acessado em: 10 de julho de 2022.



COREN-MS. Conselho Regional de Enfermagem do MS.
<http://ms.corens.portalcofen.gov.br/wpcontent/uploads/2019/12/Paracer-t%C3%A9cnico-07.2018.pdf>
Acessado em: 10 de julho de 2022.

COREN-GO. Conselho Regional de Enfermagem de GO. Dispõe sobre a Legalidade do profissional técnico de enfermagem em deslocar-se do seu posto para ir à farmácia hospitalar para buscar medicamentos.
<http://www.corengo.org.br/wp-content/uploads/2018/01/Parecer-CTAP-46.2017.pdf> Acessado em: 15 de julho de 2022.

RESOLUÇÃO COFEN Nº 564/2017. Disponível em:
http://www.cofen.gov.br/resolucao-cofen-no-5642017_59145.html Acessado em: 10 de julho de 2022.

CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DA PARAÍBA – PB. **Ofício Circular nº 10/2013**, de 11 de setembro de 2013. Dispõe sobre a proibição dos profissionais de Enfermagem na dispensação de medicamentos em instituições de saúde. Disponível em: <http://www.corenpb.gov.br/sobre-a-proibicao-dos-profissionais-de-enfermagem-na-dispensacao-de-medicamentos-em-instituicoes-de-saude_229.html>. Acesso em: jul. 2022.

SENNA MH, DRAGO LC, KIRCHNER AR, SANTOS JL, ERDMANN AL, ANDRADE SR. Meanings of care management built throughout nurses' professional education. *Rev Rene*. 2014; 15(2):196-205

EVARISTO, F. J. RODRIGUES, R. S. FIRMO, W. C. A. COUTINHO, G. S. L. Sistema de distribuição de medicamentos em ambiente hospitalar *Interface – Saúde, Meio Ambiente e Sustentabilidade* - Vol. 14 no 1 – Julho de 2019.

ERDMANN, A. L. BACKES, D. S. MINUZZI, H. Care management in nursing under the complexity view. *Online Braz J Nurs* [periódico na internet]. 2007 [acesso em 15 ago 2022];7(1). Disponível em: <http://www.uff.br/objnursing/index.php/nursing/article/view/1033>

CHISTOVAM, B. P. Gerência do cuidado de enfermagem em cenários hospitalares: construção de um conceito. Rio de Janeiro. Tese [Doutorado em enfermagem] - Escola de Enfermagem Anna Nery, Universidade Federal do Rio de Janeiro; 2009.

SANTOS, J. L. G. GARLET, E. R. LIMA, M. A. D. S. Revisão sistemática sobre a dimensão gerencial no trabalho do enfermeiro no âmbito hospitalar. *Rev Gaúcha Enferm* 2009; 30(3): 525-32.

FERREIRA, M. M. M. JACOBINA, F. M. B. ALVES, F. S. O profissional de enfermagem e a administração segura de medicamentos. *Escola Bahiana de Medicina e Saúde Pública*, 2014.

RAMOS, A. I. TRENTIN, P. A. PARKER, A. G. O papel dos profissionais de enfermagem no processo de administração de medicamentos: um relato de experiência. 2017.